

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.705, DE 2020

Altera a Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para proibir o comércio de espécimes da fauna silvestre em qualquer situação.

Autor: Deputado RICARDO IZAR e Deputado CÉLIO STUDART.

Relator: Deputado PAULO BENGTON

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.705, de 2020, dos Deputados Ricardo Izar e Célio Studart, propõe alterar a Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para proibir o comércio de espécimes da fauna silvestre nativa em qualquer situação. A proposição suprime a existência dos criadouros legais previstos em lei, estabelece que apenas serão permitidos os criadouros com fins conservacionistas ou científicos de espécimes da fauna silvestre nativa e veda qualquer tipo de comércio.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219174694000>

CD219174694000*

II – VOTO DO RELATOR

No Brasil, a criação de animais silvestres se dá desde antes de seu descobrimento, onde os índios já utilizavam as espécies de animais silvestres como de sua companhia, denominados xerimbabos. Até o vigor da Lei 5.197/1967, era permitida no Brasil a atividade de caça amadora e profissional. Com o advindo da Lei, foi proibida a utilização, perseguição, caça ou apanha de animais da fauna silvestre. Também foi proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

Em contrapartida a Lei previu que **espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados poderiam ser criados e comercializados**, inclusive determinando que o Poder Público estimulasse a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais. Desde então, foi construído um robusto arcabouço legal que estrutura e regulamenta esse segmento e, ainda sob a gestão do IBDF (Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal), as primeiras normas para a regulamentação do assunto foram editadas, dando origem aos hoje chamados Criadouros Comerciais e também aos “estabelecimentos de criação com fins culturais e científicos”, que, mais tarde, deram origem aos Criadouros Científicos, Conservacionistas e Mantenedouros de Fauna. Atualmente, a gestão de fauna silvestre nativa e exótica é competência dos Estados, conforme estabelecido pela **Lei Complementar nº 140/2011**.

É importante enfatizar que **ao substituir a caça pela criação comercial**, a Lei 5.197 de forma pioneira em termos mundiais, anteviu em 25 anos o **princípio do uso sustentável da biodiversidade**, pois a criação de animais é uma forma comprovadamente sustentável de uso da fauna. Tal princípio é claramente estabelecido na Convenção da Diversidade Biológica de 1992, da qual o Brasil é signatário, e no Decreto nº 4.339 de 2002.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219174694000>

CD219174694000
* * * * *

O Projeto de Lei 4705/2020 objetiva proibir a comercialização da fauna silvestre em qualquer situação. Ao proibir a comercialização dos animais produzidos em criadouros, **impede-se qualquer tipo de uso sustentável da nossa fauna** e, portanto, **desvirtua-se completamente a essência da própria Lei 5.197/67**, que visa inclusive incentivar a implantação de criadouros como alternativa à caça.

Este Projeto de Lei, se aprovado, traria enorme insegurança jurídica, **judicialização** e provável **ônus à União**, pois a alteração proposta ignora a existência de centenas de criadouros comerciais devidamente autorizados ou licenciados em funcionamento no Brasil, que serão imediatamente inviabilizados economicamente pela proibição do comércio dos espécimes produzidos ou seus produtos e subprodutos.

O projeto também desconsidera a imensa **cadeia produtiva estabelecida** por empreendedores que há décadas atuam no segmento de criação e uso econômico de animais da fauna nativa, parcela considerável de um setor que movimenta em torno de **35 bilhões de reais por ano no Brasil**, gerando milhares de empregos diretos e indiretos. O PL mostra-se inconsistente quanto à sua fundamentação técnica e legal, bem como quanto à própria compreensão e análise da Lei nº 5.197/67, ignorando que em outros artigos da Lei **há previsão expressa do uso econômico e industrial da fauna**, que inclusive deve ser **ESTIMULADO** pelo Poder Público, o que é totalmente contraditório ao proposto, como segue:

Art. 6º O Poder Público estimulará: (Grifo nosso)

a)

....

b) a construção de criadouros destinadas à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais. (Grifo nosso)

Art. 16. Fica instituído o registro das pessoas físicas ou jurídicas que negociem com animais silvestres e seus produtos. (Grifo nosso)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219174694000>



* C D 2 1 9 1 7 4 6 9 4 0 0 0

Do ponto de vista da **sustentabilidade ambiental** o projeto também contradiz a lógica, uma vez que a proibição proposta, em analogia, seria como proibir a aquicultura, que como reflexo imediatamente aumentaria a atividade pesqueira predatória, sabidamente insustentável para alimentar um planeta de mais de 7 bilhões de pessoas.

É fundamental frisar que a criação de animais da fauna nativa feita por criadouros autorizados **impacta positivamente sobre as populações silvestres**, não só pelo combate ao tráfico que se abastece dos animais da natureza, como pelo próprio reforço populacional que pode ser provido pelos criadouros. Exemplo bem sucedido de contribuição da criação comercial nas populações silvestres é o caso do **jacaré-do-pantanal** (*Caiman yacare*). Há 30 anos a caça para abastecer o mercado negro de peles, matou cerca de 5 milhões de jacarés do pantanal, levando as populações silvestres a um grande risco de extinção. Atualmente, com a criação em grande escala nos criadouros, o mercado é abastecido com peles de procedência legal e de qualidade superior, o que levou a caça clandestina a praticamente desaparecer e a população da espécie se recuperar saindo totalmente do perigo de extinção.

Outro exemplo da criação como **instrumento de conservação** é o **caso do bicudo** (*Sporophila maximiliani*), cuja população *ex situ*, só no Brasil, ultrapassa cinquenta mil exemplares enquanto as populações silvestres são extremamente escassas, estando extintas na maior parte dos locais onde originalmente ocorriam. É notório que a criação constitui um valioso banco genético dessa espécie, centenas de vezes maior que o existente na natureza. Esses exemplares *ex situ* são fundamentais para a recuperação da espécie na natureza. A criação comercial de espécies da nossa fauna **garante a conservação das espécies criadas** e isso é feito de forma totalmente **sustentável do ponto de vista econômico**, ao contrário dos criadouros científicos, que não podem comercializar os animais produzidos, tornando-os **dependentes de recursos públicos** ou privados a fundo perdido, que sempre são raros e inconstantes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219174694000>

CD219174694000
* * * * *

Conforme demonstrado, proibir a criação comercial legal seria um despropósito, pois significaria **abrir mão do uso sustentável de nossa riquíssima biodiversidade** e dos bancos genéticos que podemos manter em segurança nas populações sob cuidados humanos. A proibição também demandaria enormes **recursos públicos** para manter os animais que atualmente estão nos criadouros comerciais e que em sua grande maioria não podem ser reinseridos na natureza.

Quanto aos aspectos técnicos, sociais, econômicos e conservacionistas, seriam enormes os prejuízos causados pela aprovação do PL nº 4.705, pois o mesmo mostra-se dicotomizado da realidade nacional e das ameaças à nossa fauna. Há uma intensa **demandas mundiais** por animais da fauna da brasileira como animais de estimação, pois somos o país com a **maior biodiversidade de espécies do planeta**. Como consequência, um dos maiores flagelos que assola nossa fauna nativa é o tráfico ilegal de animais silvestres, que flui impunemente suprindo esse mercado. O atendimento dessa demanda pela criação comercial, por outro lado, além de **combater diretamente o comércio ilegal**, gera milhares de empregos diretos e indiretos, fomentando o desenvolvimento de uma cadeia produtiva que inclui rações, equipamentos, acessórios, fornecimento de serviços especializados e a formação de profissionais qualificados, evidenciando sua inegável importância social, econômica e para a conservação da nossa fauna.

A criação comercial de espécies nativas gera avanços fundamentais para o conhecimento dos aspectos intrínsecos à sua perpetuação e conservação, como fisiologia, comportamento, reprodução, cuidados neonatais e exigências nutricionais. O **domínio tecnológico dos empreendimentos de fauna** gera expertise no manejo, o qual é aplicado às ações de conservação por profissionais de diferentes áreas.

Quanto aos aspectos de conservação, a criação comercial legal de animais da fauna nativa mostra-se de maneira inequívoca como **a mais poderosa ação de combate ao tráfico de animais silvestres**, pois,



* CD 219174694000

diante da demanda existente, produz animais de maneira sustentável, ética e legal.

Provendo suporte técnico a esse setor, as escolas de biologia, medicina-veterinária e zootecnia, entre outras, produzem importante contingente de profissionais para garantir o desenvolvimento dentro de parâmetros comerciais, éticos, de sanidade e bem estar animal. Colocar na marginalidade esse segmento, além de todos os prejuízos econômicos e para conservação, privaria um volume imenso de animais de receberem os devidos cuidados técnicos.

Quanto à importância da criação comercial, ressaltamos que para cada 10 (dez) animais que são retirados da natureza ilegalmente pelo tráfico, apenas 1 (um) chega às mãos do consumidor final, o que evidencia as proporções, gravidade e impacto do mercado ilegal. Em contrapartida, para **cada animal produzido legalmente pela criação comercial, 10 animais são salvos do tráfico**. Portanto, em favor da conservação das espécies da fauna nativa brasileira, ao invés de proibida, a criação comercial deve ser estimulada, conforme previsto na Lei nº 5.197 e legislações correlatas.

Os resultados da criação comercial da fauna silvestre nativa do Brasil são extremamente positivos. Dada a **imensa biodiversidade brasileira e seu potencial econômico**, tanto para o comércio doméstico quanto internacional, a criação comercial evoluiu, expandiu-se e se consolidou como importante atividade no uso regulamentado de nossos recursos naturais. Segundo o documento *“Diagnóstico da criação comercial de animais silvestres no Brasil”* produzido e publicado pelo IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) em 2019, existiam à época **523 empreendimentos comerciais de fauna** registrados no País em atividade, totalizando **488.864 espécimes**. Foram registradas 101.927 vendas no País desde a disponibilização dos sistemas de gerenciamento de fauna até o fim de 2018, sendo declaradas no SisFauna (Sistema de gestão do uso da fauna nacional) as vendas de 83.556 animais, desde seu lançamento em 2015,



CD219174694000

dos quais 77.940 são de criadouros (93%) e 5.616 de estabelecimentos comerciais

Ainda de acordo com o mesmo documento, **é notável a contribuição dos criadouros comerciais para perpetuação das espécies** se comparados aos resultados dos criadouros conservacionistas. Para o período de janeiro de 2017 a junho de 2018, os **criadouros comerciais** registraram o nascimento de **63.162 indivíduos**, contra apenas **236 registrados por criadouros conservacionistas**. Face a essa realidade, o IBAMA reconhece no mesmo documento a importância da criação comercial conforme segue:

“A criação comercial aparece como meio-termo, com um contingente razoável de animais, boas taxas de reprodução e boa variedade de espécies. Além disso, a criação comercial traz retorno financeiro para quem cria os animais, apresentando estímulo econômico para que as pessoas façam a criação ex situ de maneira legalizada. Por fim, a criação comercial apresenta uma saída para que as pessoas que desejam ter um animal de estimação silvestre não busquem animais ilegais”.

(Grifo nosso)

É clara a importância dos criadouros comerciais de fauna nativa porque, inerente à sua atuação, está a disponibilização de animais legalmente criados para fins de estimação, alternativa fundamental ao tráfico de animais silvestres.

A proibição da criação comercial acarretaria a eliminação de ações conservacionistas mantidas com **recursos 100% privados**. Todos os criadouros comerciais do Brasil representam cada um, importante **banco genético** de indivíduos que podem viabilizar projetos de **conservação ex situ** ou *in situ*.



CD219174694000*

A criação comercial de espécies ameaçadas de extinção tem impacto direto no **combate ao tráfico** dessas espécies. Como exemplo típico temos o caso da arara-azul-grande (*Anodorhynchus hyacinthinus*) que na década de 80 sofreu intensa pressão de captura no Brasil, sendo estimado que mais de 10.000 exemplares da espécie foram exportados ilegalmente para os EUA e países da Europa. No início da década de 90 a situação da espécie na natureza era crítica, seja pela perda de habitat, seja por retirada ilegal dos exemplares na natureza. Porém desde então a espécie vem se recuperando e atualmente já saiu do status de “**em perigo**” passando para “**vulnerável**”. Um dos principais motivos foi a **menor pressão de captura na natureza**, decorrente da diminuição da demanda por espécimes silvestres, visto que essa demanda está sendo suprida pela produção de exemplares nascidos em criadouros **comerciais** nos EUA e na Europa. Atualmente uma arara-azul com toda documentação legal nos EUA pode custar menos de U\$ 6.000,00, um valor muito menor que há 30 anos.

O IBAMA através da INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA nº 31, de 31 de dezembro de 2002 deu um importante exemplo das consequências nefastas de regramentos proibitivos distanciados da realidade. Frente à demanda vigente por répteis e anfíbios para atender ao mercado pet, o IBAMA à época simplesmente **suspendeu a implantação de novos criadouros** dessas espécies no Brasil, resultando numa atual **explosão do tráfico desses animais**, feito pela internet, o que pode ser facilmente constatado nas redes sociais.

Sem opção do legal, as pessoas migram para o ilegal. Ao proibir a criação e comércio legais de animais da nossa fauna, promove-se a **criminalização dos cidadãos** que terão como única opção o tráfico, que será ainda mais favorecido. Lembremos que o combate ao tráfico no Brasil é extremamente deficiente.

Por fim, a CITES (*Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora*) que é a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas



CD219174694000
* C D 2 1 9 1 7 4 6 9 4 0 0 0

de Extinção, em sua Oitava reunião da Conferência das Partes, entidade cuja existência se justifica porque a comercialização de animais silvestres é uma realidade mundial, reconheceu que **o comércio de espécies da fauna silvestre pode ser benéfico para a conservação de espécies** e ecossistemas ou para o desenvolvimento das populações locais, quando realizado de forma sustentável, o que é o caso especialmente da criação comercial dessas espécies.

Nesse contexto, de autorizar e depois simplesmente desautorizar a criação comercial de espécies da fauna silvestre nativa, sem o devido entendimento do impacto conservacionista, econômico-financeiro e empregatício que esta atividade envolve, o PL 4705/2020 acarretaria sério **prejuízo econômico para os criadores já autorizados** pelo poder público, além de **aumentar a pressão pela captura e tráfico ilegal** de animais da natureza, deixando a criação das espécies de nossa fauna como **monopólio de estrangeiros**.

Por fim, em sendo aprovado, o PL 4705/2020 levaria o Brasil a romper o compromisso internacional que assumiu na Convenção da Diversidade Biológica (CDB), de estimular o uso sustentável da biodiversidade.

Pelas razões expostas, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 4705/2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **PAULO BENGTON**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219174694000>

